

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 007/2025 – CPLOSE – Processo Administrativo nº 007/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS URBANAS E RURAIS (OPERAÇÃO TAPA BURACO), EM CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO Á QUENTE), NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE - Município de São Lourenço da Mata – PE

I. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, inconformada com a habilitação e consequente classificação da empresa DMTC ENGENHARIA LTDA. como vencedora do certame, interpôs Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que a habilitação da DMTC ENGENHARIA LTDA teria sido irregular pelos seguintes pontos:

- 1. Certidão do CREA desatualizada, por não refletir a alteração contratual recente quanto ao capital social;**
- 2. Ausência de apresentação da certidão de habilitação profissional do contador;**
- 3. Suposta inexecuibilidade da proposta, por entender que o valor ofertado não atenderia às condições de viabilidade econômica previstas no edital.**

Por sua vez, a empresa DMTC ENGENHARIA LTDA. apresentou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES, defendendo a regularidade de sua habilitação e a plena exequibilidade da proposta apresentada.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Recorrida DMTC ENGENHARIA LTDA. alegou que o recurso da empresa POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA. seria intempestivo, porquanto a ata de julgamento teria sido disponibilizada em 28/08/2025, devendo o prazo encerrar-se em 02/09/2025.

Todavia, verifica-se dos autos que a declaração de vencedora da DMTC ENGENHARIA LTDA ocorreu somente em 01/09/2025, às 09:32:02, conforme mensagem oficial registrada no sistema BNC pela agente de contratação, após a conclusão do parecer técnico.

Nessa linha, dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

Dessa forma, em certames processados com inversão de fases, como no caso em análise, o prazo recursal inicia-se da ata de julgamento, ou seja, da publicação no sistema em 01/09/2025.

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, o recurso da POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA interposto em 03/09/2025 mostra-se tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido e analisado em seu mérito.

Dessa forma, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Ressalte-se que este entendimento prestigia não apenas a literalidade da Lei nº 14.133/2021, mas também os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), da segurança jurídica e do formalismo moderado, que vedam interpretações restritivas capazes de limitar injustificadamente a atuação dos licitantes no exercício do direito ao duplo grau administrativo.

III. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente afirma que a proposta da DMTC ENGENHARIA LTDA. seria inexequível por não comportar a execução adequada do objeto. A análise do processo demonstra o contrário, à luz dos critérios objetivos do edital, do parecer técnico de engenharia e do regime do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O edital determinou, de forma expressa, quando haverá presunção de inexequibilidade: apenas quando a proposta for inferior a 75% do valor orçado pela Administração (item 8.7). Ainda na fase de julgamento, o edital previu que será desclassificada a proposta vencedora que apresentar preços inexequíveis ou não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração (item 8.6). Também previu que, havendo indícios ou necessidade de esclarecimentos, a Administração poderá realizar diligências para comprovação da exequibilidade (item 8.10).

No caso concreto, o orçamento estimado foi de R\$ 1.610.131,37, e a proposta da DMTC ENGENHARIA LTDA totalizou R\$ 1.207.590,09, equivalendo a exatos 75% do valor orçado — isto é, no limite mínimo permitido pelo edital, sem ficar abaixo do patamar que caracteriza a presunção de inexequibilidade (item 8.7). Essa aderência foi atestada pelo parecer técnico, que consignou: “foi constatado que a proposta de preços (...) apresenta percentual de 75,00% do valor orçado pela Administração, ATENDENDO ao item 6.4 do edital”. Portanto, não se aciona a presunção de inexequibilidade prevista no instrumento convocatório.

Se tratando da validação técnica da exequibilidade (planilha, composições e BDI), para além da verificação aritmética, houve exame técnico da proposta. O Parecer Técnico de Engenharia registrou que a planilha retificada da DMTC ENGENHARIA LTDA (preços unitários, composições, cronograma e BDI) “ESTÁ COMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES DO EDITAL”, ratificando o valor global de

R\$ 1.207.590,09 (com método de arredondamento truncado explicitado). O documento descreve a metodologia de conferência — inserção dos preços unitários sem BDI da licitante na coluna sem BDI do orçamento de referência, e confrontação dos totais —, concluindo pela conformidade da planilha de preços com o edital

O art. 59 da nova Lei de Licitações dispõe que serão desclassificadas as propostas que forem inexequíveis ou não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido (art. 59, caput, III e IV). O § 3º faculta à Administração exigir demonstração de exequibilidade quando os valores forem manifestamente inexequíveis, hipótese em que o licitante apresenta documentação técnica que comprove a viabilidade de seus preços/custos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

No caso em exame, não há proposta abaixo de 75% (parâmetro editalício objetivo) e não há indícios técnicos de inexequibilidade, ao contrário: a engenharia municipal já declarou compatibilidade da planilha com o edital. Logo, não se configurou o cenário que demandaria exigir demonstração adicional de exequibilidade (art. 59, § 3º), sem prejuízo de que a Administração, por cautela, possa realizar diligências se entender necessário — faculdade que o próprio edital também contempla (item 8.10).

A exequibilidade inicialmente apreciada pelo total ofertado. Afinal, a desclassificação da proposta pela avaliação de valor unitário deve ocorrer apenas se o item correspondente for essencial em vista do objeto licitado. É descabida a desclassificação de proposta que tenha cotado preço relativamente reduzido para um item incapaz de comprometer a execução do contrato.

Sendo necessário que o próprio edital de licitação estabeleça, de forma clara, os itens considerados essenciais à funcionalidade da obra/serviço de engenharia ou de maior impacto no valor total da proposta, eventualmente a partir de critérios objetivos definidos em regulamento.

A Lei 14.133/21 descreve em seu Art. 67, inciso VI, § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Considerando o exposto acima e o citado pela licitante POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, identificamos como relevantes no orçamento referencial da administração os itens abaixo, assim como o percentual de desconto ofertado pela licitante DMTC ENGENHARIA LTDA.



ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	PESO (%)	DESCONTO (%)
3.1	CP-35335- PMSLM2	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2013	Composições Próprias	M3	4,73	16,85
3.2	00001518	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISIÇÃO POSTO USINA - BDI = 15,00	SINAPI	T	73,11	28,09
3.7	100970	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANGUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 20000 L, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020 - BDI = 15,00	SINAPI	TXKM	4,92	25,89

Figura 1 - Itens relevantes

O edital ainda diferencia, para serviços de engenharia, o controle global e unitário: em empreitada por preço unitário, a caracterização de sobrepreço considera tanto o valor global quanto o custo unitário tido como relevante (item 8.9.2). Aqui, o valor global está no limite objetivo (75%), e o parecer técnico explicitou a conferência das composições unitárias, sem apontar inconsistências que comprometam a execução. Mesmo os pontos suscitados pela Recorrente a partir de itens isolados foram rebatidos nos autos: as contrarrazões demonstram que os valores cotejados no recurso estavam incorretos e que “os itens denunciados (...) importam em desconto adicional de pouco mais de R\$ 400,00”, montante irrelevante frente ao valor global (R\$ 1.207.590,09), além de destacar que o § 3º do art. 59 se refere a preços unitários tidos como relevante. Trata-se, portanto, de alegações fragmentadas que não infirmam a consistência geral da proposta.

A licitante DMTC ENGENHARIA LTDA, apresentou em suas contrarrazões as justificativas para os descontos ofertados para os itens 3.2 e 3.7, onde a empresa alega uma queda de aproximadamente 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento) no preço do CAP 50/70, insumo determinante para a formação do concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), onde a mesma anexou a tabela da ANP – Agência Nacional do Petróleo e a compensação de eventuais imprevisibilidades, na medida em que a empresa se localiza em Recife/PE e o orçamento referencial considera a distância partindo de Fortaleza/CE.

O TCU já se manifestou sobre o assunto no relatório do Acórdão 325/2007, item 9.6; voto do Acórdão 3092/2014, parágrafo 18, ambos do Plenário do TCU. Apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

Ademais, a prática mostra que, não raras vezes, empresas participantes de certames públicos de fato demonstram a viabilidade de seus preços (inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração) e executam contratos subsequentes com sucesso. Há, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

“A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível”

A reflexão proposta sobre a inexecutabilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexecutabilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

IV. DA CERTIDÃO DO CREA E DA ALEGAÇÃO DE DESATUALIZAÇÃO QUANTO AO CAPITAL SOCIAL

A Recorrente sustenta que o registro da empresa DMTC ENGENHARIA LTDA. junto ao CREA/PE estaria desatualizado e, portanto, inválido, em afronta ao item 9.3.3.14 e 9.3.3.15 do edital. É necessário, de início, recordar o teor das exigências editalícias relativas à comprovação de capacidade técnica.

O referido dispositivo editalício exige, para fins de qualificação técnica, apenas o seguinte:

“9.3.3.14 – Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.”

E, quanto à comprovação de profissional habilitado:

“9.3.3.15 – Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente (...) profissional de nível superior reconhecido pelo CREA e/ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado.”

Portanto, a finalidade dos itens é clara: garantir que a empresa participante se encontra devidamente registrada no conselho profissional competente e que possui responsável técnico habilitado. Não há no edital qualquer comando que condicione a validade da certidão à atualização imediata de informações de natureza societária ou econômico-financeira, como capital social.

A exigência editalícia se restringe ao registro válido e ativo no CREA, requisito que a Recorrida atendeu integralmente. A certidão apresentada é documento oficial da autarquia competente, expedida para atestar a regularidade da inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos. Essa finalidade é que deve nortear a interpretação administrativa, conforme determina a própria Lei nº 14.133/2021, ao consagrar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da competitividade.

Mesmo que se alegue desatualização parcial quanto ao capital social, tal circunstância não desnatura a finalidade do documento. O capital social é elemento jurídico cuja verificação compete às juntas comerciais e aos contratos sociais arquivados, não ao CREA. Este conselho tem função de fiscalização profissional, de modo que a certidão expedida se concentra em atestar a regularidade da atividade técnica perante a autarquia, não servindo como parâmetro para atualização societária

A inabilitação, neste caso, seria um excesso de formalismo, que viria a prejudicar a competitividade do certame, bem como, a obtenção do valor mais vantajoso à administração.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto ao tema, in verbis: Qualquer entendimento contrário, no caso em referência, seria incorrer no formalismo excessivo, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. ASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO.



Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014). (TJ-RS– REEX: 70059171025 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 23/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014).[g.n.].

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que, em situações em que a certidão está formalmente válida, mas apresenta divergências secundárias, aplica-se o princípio do formalismo moderado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a exclusão de licitante por irregularidades meramente formais constitui formalismo excessivo, que afronta os princípios da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o TJRS decidiu que “os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que macule a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a análise de diversas propostas, impondo-se a aplicação do formalismo moderado” (Reexame Necessário nº 70059171025, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Marilene Bonzanini, julgado em 23/04/2014).

O mesmo raciocínio foi seguido pelo TJMT, que, em sede de agravo de instrumento, assegurou a participação de empresa que apresentou certidão de registro no CREA com dados de capital social desatualizados, reconhecendo tratar-se de **mera irregularidade** incapaz de afastar o cumprimento da finalidade do requisito de habilitação, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem permanência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (TJ-MT – AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014). [g.n.].

A interpretação que pretende a Recorrente levaria ao extremo de invalidar documentos oficiais expedidos por autarquia pública, apenas por não refletirem imediatamente alterações contratuais de ordem societária. Tal postura viola a lógica da Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 64 (assim como fazia a antiga Lei nº 8.666/93 em seu art. 43, §3º) autoriza a Administração a promover **diligências saneadoras**, de modo a permitir a apresentação de documentos que atestem condições preexistentes ao certame. A jurisprudência do TCU é firme em admitir a juntada de documentos posteriores, desde que comprovem situação já existente à época da habilitação, como reafirmado no Acórdão nº 2.443/2021-Plenário.

Dessa forma, a inabilitação com base em suposta desatualização de capital social constante da certidão do CREA implicaria **rigor desarrazoado**, em contrariedade ao interesse público. A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, preservando a competição entre licitantes que efetivamente atendam às exigências de habilitação técnica.

Exigir a atualização imediata de informações de natureza societária na certidão do CREA, sob pena de inabilitação, configura típico caso de **excesso de formalismo**, pois desconsidera a finalidade do requisito editalício e restringe indevidamente a competição. Em situações dessa natureza, aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, que orienta a Administração a privilegiar a essência sobre a forma, evitando a exclusão de licitantes por falhas que não comprometem a habilitação técnica.

Em suma, a certidão apresentada pela DMTC ENGENHARIA LTDA cumpre sua finalidade: comprova registro válido e ativo perante o CREA/PE, bem como a regularidade técnica necessária. Eventual divergência sobre capital social não compromete esse objetivo, não havendo respaldo para a inabilitação da empresa. Trata-se de hipótese típica de irregularidade formal, incapaz de afastar a habilitação da Recorrida, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação recursal.

V. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO CONTADOR

A Recorrente sustenta que a empresa DMTC ENGENHARIA LTDA. deveria ter apresentado uma “certidão de habilitação profissional do contador”, sugerindo que a ausência desse documento comprometeria a sua habilitação no certame.

O argumento, todavia, não merece prosperar. Em primeiro lugar, é preciso destacar que o edital da Concorrência nº 007/2025 — documento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes — não prevê em nenhum de seus itens a obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade do contador ou inscrição em conselho de classe da área contábil. Tal conclusão decorre do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, impor documento não previsto no edital violaria diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, expressamente previstos na legislação.

As exigências de habilitação foram delimitadas de forma clara no edital, compreendendo os aspectos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Para a área contábil, a legislação e o edital exigem, tão somente, a apresentação das demonstrações financeiras regularmente elaboradas e assinadas por profissional habilitado, acompanhadas do respectivo balanço patrimonial registrado na Junta Comercial ou equivalente. Esse requisito foi atendido pela DMTC ENGENHARIA LTDA, que juntou documentos contábeis assinados por profissional regularmente habilitado, sem que houvesse qualquer previsão de apresentação de “certidão” do contador.



O que se extrai da leitura do edital é que o objetivo da Administração era verificar a capacidade econômico-financeira da empresa licitante por meio do balanço patrimonial e de índices de liquidez, não se exigindo a juntada de documentos adicionais não previstos. Portanto, não cabe à Recorrente pretender inserir requisito novo, não contemplado no instrumento convocatório, sob pena de violação direta ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que em seus incisos I e III reforça que:

“O julgamento das propostas será objetivo e realizado em conformidade com os critérios de:

I – menor preço; (...)

III – técnica e preço; (...)”

Ou seja, a Administração deve ater-se aos critérios objetivos previamente estabelecidos, sem admitir inovação recursal que crie requisito inexistente no edital.

Ainda que se considerasse, em caráter meramente argumentativo, a relevância da “certidão do contador”, sua eventual ausência configuraria falha de ordem formal, incapaz de comprometer a essência da comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa. Trata-se, portanto, de hipótese de excesso de formalismo, situação em que a Administração seria levada a afastar licitante plenamente apto por motivo que não guarda pertinência com o objeto da contratação nem com a finalidade da exigência editalícia.

Nesses casos, a solução adequada encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Na fase de habilitação e de julgamento das propostas, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e de suas propostas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Ou seja, a própria lei determina que erros e falhas meramente formais podem ser sanados, justamente para que não se sacrifique a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Portanto, o afastamento da DMTC ENGENHARIA LTDA por esse fundamento significaria punir a licitante por uma suposta ausência que sequer encontra respaldo no edital, restringindo indevidamente a competitividade do certame e, em última instância, prejudicando o interesse público.

Conclui-se, assim, que a Recorrente busca inovar, introduzindo requisito não previsto no edital e atribuindo a ele caráter eliminatório, em clara afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e competitividade, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, a alegação deve ser rejeitada por completa improcedência.

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recurso interposto pela empresa POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA. foi devidamente conhecido por ser tempestivo, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, contudo, as alegações não se sustentam.

A suposta inexecuibilidade da proposta da DMTC ENGENHARIA LTDA. foi afastada diante da observância ao critério objetivo previsto no edital (75% do orçamento estimado), da validação técnica realizada pela equipe de engenharia municipal e da compatibilidade da planilha com o orçamento de referência, não se caracterizando hipótese de preço manifestamente inexequível (art. 59 da Lei nº 14.133/2021).



No tocante à alegação de desatualização da certidão do CREA/PE, restou demonstrado que a exigência editalícia limitava-se à comprovação de registro válido da empresa e de seu responsável técnico, requisito integralmente cumprido. A eventual divergência relativa ao capital social constitui mera irregularidade sem relevância para a finalidade do documento, configurando excesso de formalismo, razão pela qual não se justifica a inabilitação.

Quanto à suposta ausência de certidão do contador, verificou-se que não há previsão editalícia que imponha tal documento como condição de habilitação. A legislação e o edital exigiam apenas demonstrações contábeis assinadas por profissional habilitado, o que foi atendido. A exigência pretendida pela Recorrente configuraria inovação vedada pelo princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), além de constituir excesso de formalismo, incompatível com o interesse público e com o princípio da competitividade.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA., por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa DMTC ENGENHARIA LTDA. como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, porquanto a proposta apresentada encontra-se em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Determino, por conseguinte, a continuidade do certame com a adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa vencedora, em observância ao interesse público e aos princípios que regem as contratações públicas.

São Lourenço da Mata/PE, 15 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA
Data: 15/09/2025 22:30:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA
Agente de Contratação